



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

OFICIO nº 9/2020

Ref.: GS nº 12307/2019

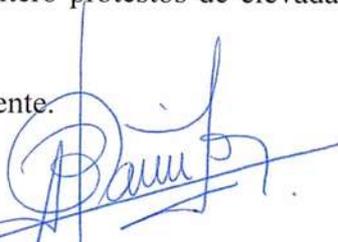
Assunto: Indicação nº 3637/2019 - Indica que determine às equipes técnicas da Secretaria de Segurança Pública do Estado, que estudem a viabilidade de criação de posto honorífico de Brigadeiro na Polícia Militar do Estado de São Paulo, para as funções de Comandante Geral e Chefe da Casa Militar.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Frederico D'Avila, encaminho a Vossa Excelência informação do Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.



Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE
Secretário Executivo da Casa Civil
Capital-SP



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bairro
Bom Retiro, São Paulo/SP
Tel: (11) 3327-7250/ 3327-7106
CEP: 01124-060

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-6801/100/19

Da Subchefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 3637, de 2019.

Anexo: Prot. Geral GS nº 12307/19.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o documento anexo, que trata da Indicação nº 3637, de 2019, de autoria do Deputado Estadual Frederico d'Avila, ao Governador, para criação de posto honorífico de Brigadeiro na Polícia Militar do Estado de São Paulo, para as funções de Comandante-Geral e Chefe da Casa Militar, nos termos consignados no expediente de origem.

O Parlamentar justifica a propositura afirmando que a medida representa uma forma de destacar e prestigiar as funções desempenhadas pelo Comandante-Geral (Cmt G) e pelo Chefe da Casa Militar (Ch C Mil), bem como de “liberar dois postos de Coronel” no Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM).

Cumpre esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior, que inexistente impedimento quanto à via eleita para a proposta, uma vez que a presente Indicação se limita a sugerir postura governamental cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Contudo, em termos de legalidade, a propositura de lei visando ao atendimento da Indicação encontra obstáculo na Constituição Federal (CF), pois seu artigo 22, inciso XI, estipula que compete privativamente à União legislar sobre as “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” (grifo nosso).

Em que pese o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal¹ possibilitar que os Estados possam legislar sobre matéria de competência privativa da União, o dispositivo exige a autorização específica em Lei Complementar, que no caso não existe.

Assim, a organização das Polícias Militares no território nacional encontra lastro no Decreto-lei federal nº 667, de 02 de julho de 1969, que estabelece, com relação aos

¹ Artigo 22. [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

postos e graduações, a seguinte hierarquia:

Artigo 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) **Oficiais de Polícia:**

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) **Praças Especiais de Polícia:**

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) **Praças de Polícia:**

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º - A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três. (grifos e destaques nossos)

Assim, verifica-se que o posto/patente de Brigadeiro não existe na hierarquia dos militares dos Estados, não podendo o legislador estadual criá-lo sem ofensa à repartição das competências estabelecida pela Carta Magna.

Por fim, é necessário frisar que a justificativa apresentada para a proposta, objetivando a liberação de vagas, deixa de observar alteração recente, porquanto o Cmt G, o Subcomandante PM e o Ch C Mil não ocupam vaga no QOPM, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.303, de 01 de setembro de 2017:

Artigo 3º - Os cargos de Chefe da Casa Militar do Governador, de Comandante-Geral da Polícia Militar e de Subcomandante PM, de provimento em comissão, serão exercidos por Oficiais da ativa ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Militares (QOPM), e não ocuparão vaga no respectivo quadro. (grifos nossos).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



LUCIANA PEYRER DAS NEVES ROLDAN
Major PM Subchefe de Gabinete Interina